



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 250 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

165ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2014

PROCESSO Nº.: 1/328/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201210110

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E PROJETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTE: José Fernando Pereira Bezerra

MATRÍCULA: 103535-1-3

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A autuada remeteu mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que o ICMS destacado na nota fiscal era inexato. Recurso oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, dado que DANFE é o documento utilizado para acobertar a referida operação, decidido por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.** Foi constatada através de uma fiscalização em trânsito no posto fiscal de Aracati/CE onde concluiu-se que a autuada emitiu NF-E nº 0589 em 30/08/2012 em operações interestaduais, para mercadoria com entrega futura e não destacou o ICMS corretamente. Auto de Infração lavrado em 05/09/2012 com fulcro nos artigos 1, 2, 16, I, “b”, 21,II, “c” e III do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.2/201210110-9, informações complementares de fls. 03/04, documentos fiscais às fls. 05/08, termo de juntada de Mandado de Notificação e Liberação de Mercadoria à fl. 09, mandado de liberação de mercadoria à fl. 10/16, decisão interlocutória às fl. 24/29, Nota Fiscal avulsa a fl. 30,

1/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

AR e termo de juntada às fls. 31/362, termo de revelia a fl. 32, despacho à fl. 33, termo de juntada concernente a dilação da defesa à fl. 34. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU NFE 0589 EM 30/08/2012 EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SP PASSÍVEL DE REPARAÇÃO CONFORME ART. 7º, §1-a, I CONVÊNIO S/N DE 15.12.1970. REDUÇÃO DE BC CONF CONVENIO 52/1991”(sic)

As informações complementares, o autuante afirmou que o contribuinte não destacou corretamente o ICMS e que por conta disso já no nascedouro da operação houve descumprimento das instruções normativas.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 182.454,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 9.378,14
Multa	R\$ 54.736,20
TOTAL	R\$ 64.114,34

A contribuinte, às fls. 40/43, apresentou impugnação requerendo preliminarmente a NULIDADE do feito, por ter seu direito de defesa e do contraditório cerceado. Adentrando no mérito demandando a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que afirma que a acusação em liça é insubsistente, vez que a autuada aduz que a operação albergada pela NF 589 de 30/08/2012 fora encaminhada para demonstração e que a venda foi efetivada através da NF 606 e que nessa é que foi constituído o fato gerador.

Às fls. 71/76, temos o julgamento de primeira instância que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, pois entendeu que a autuação deve prosperar sendo modificada apenas a base de cálculo, restando assim o demonstrado:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 133.793,52
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 9.365,54
Multa	R\$ 40.503,59
TOTAL	R\$ 49.503,59

A intimação da decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 31/07/2014 (data que consta no termo de juntada), em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls.78/79.

O contribuinte insatisfeito com a decisão impetrou recurso voluntário às fls. 80/93, onde destacou que o agente do fisco não teve cautela ao mencionar os artigos infringidos, tendo em vista que os que o mesmo destacou não condizem com o relato do que foi a falha do contribuinte, que foi dado o documento como inidôneo, entendeu que por esse motivo deve-se anular o auto de infração como fulcro no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c artigo 53, §3º do dec. 25.468/1999, superada essa preliminar afirmou que não houve a apresentação do Termo de Apreensão, cerceando assim o direito de defesa e o princípio do contraditório. Por fim adentrou no mérito afirmando o mesmo anteriormente informado.

Por intermédio do parecer de N° 496/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, com vistas a reformar a decisão singular modificando-a para **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que os subsídios arguidos pelo agente fiscal não possuem o condão de consubstanciar a infração em tela, visto que o DANFE preenche os requisitos de validade para acobertar a operação.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **PROJETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200917473-1 na dicção da legislação processual



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, haja vista que a nota fiscal de nº 0589 apresenta declarações inexatas.

1. DO MÉRITO

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a contribuinte foi acusada por remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de o referido documento fiscal apresentar declarações inexatas quanto ao destaque do ICMS.

No entanto, impende salientar que o referido documento fiscal não pode ser considerado como inidôneo, dado que a operação que o mesmo acobertava é prevista pela legislação o uso desse documento, ainda urge salientar que o DANFE tem emitente e destinatário determinado, mercadoria devidamente descrita, caso esse que possibilitaria a fiscalização do transito da mercadoria, ocorre que a falta de destaque do ICMS nesse caso referir-se-ia a falta de recolhimento no Estado de origem ou aproveitamento indevido do crédito pela empresa destinatária e não haveria motivos plausíveis para a declaração da inidoneidade do documento fiscal.

Neste sentido, verifica-se que o referido documento fiscal não se encontra em desacordo com o disposto na legislação tributária, vez que não descumpre o art. 131 do RICMS, bem como seus incisos, posto que não há declarações inexatas que possam corromper os requisitos de validade e de eficácia constantes na nota fiscal ora em tablado, vez que esta não foi expedida com dolo, fraude ou simulação, e nem foi emitida por contribuinte fictício.

Desse modo, constata-se que o documento fiscal examinado não apresenta motivo de inidoneidade, posto que guarda perfeita consonância com a operação realizada, haja vista que a disparidade verificada entre os preços não possui o condão de embasar a acusação fiscal em epígrafe.

Diante das circunstâncias expostas depreende-se que foi irregular considerar como inidônea a documentação em baila, devendo, portanto, ser confirmada a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

declaração de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em julgamento singular, para que, assim, a justiça fiscal prepondera.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª Instância, para julgar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

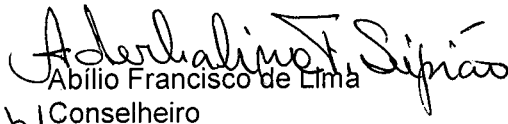
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

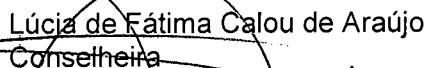
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PROJETA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, a representante legal da recorrente, Dra. Iáscara Girão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03 de 2015.

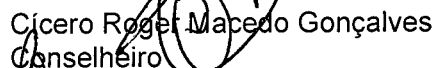
Alfredo Rogério Gomes da Brito
Presidente

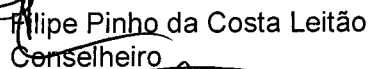

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

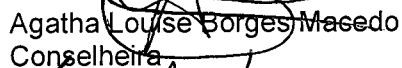

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

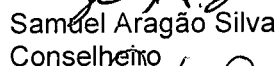

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

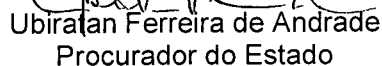

Valtel Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado